

A justiça de transição no Brasil: perspectivas, normatização e efetividade

Marcos José Pinto

Doutorando em Direito Constitucional pela PUC(SP)
Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR(PR)

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo fazer uma abordagem crítica ao instituto jurídico denominado Justiça de Transição, delimitando-se o tema ao nosso país. Far-se-á uma investigação a fim de se conhecer a sua origem, o seu conceito e os objetivos a serem alcançados com esse caminho jurídico, bem assim, as perspectivas e expectativas que podem resultar de sua aplicação, sua necessidade, conhecer seus pilares de sustentação, sua normatização, enfim, aferir e verificar a efetividade da incidência da Justiça de Transição no Brasil após a nossa redemocratização. Também será realizada uma análise sobre a atuação do Ministério Público acerca do tema, verificando-se as ações judiciais até agora interpostas. Ainda será abordada a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil no caso Gomes Lund.

PALAVRAS-CHAVES: Justiça de Transição. História. Importância. Expectativas. Efeitos.

ABSTRACT: This paper's objective is to make a critical approach to the juridical institute named as Transitional Justice, staking this theme

on our country. An investigation of its origins, its concepts and its objectives will be done, intending to know this juridical way, as well as the perspectives and expectations that may result of its application and needs, knowing better their lifts, standards; in short, to survey and to verify the effectiveness of Transitional Justice's incidence after our return to the democracy. An analysis over the Public Ministry's actions about this theme will also be carried, intending to verify its juridical actions until now. At last, the Sentence of Inter-American Court of Human Rights that condemned Brazil in Gomes Lund's case, will be handled.

KEYWORDS: Transitional Justice. History. Importance. Expectations. Effects.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Antecedentes históricos e definição de justiça de transição – 3. Pilares (eixos) básicos – 4. Responsabilização (punição) ou esquecimento (impunidade)? – 5. Como tem sido a atuação do Ministério Público – 6. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund *versus* Estado brasileiro – 7. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O medo seca a boca, molha as mãos e nos mutila. O medo de saber nos condena à ignorância. O medo de fazer as coisas nos torna impotentes. A ditadura militar, o medo de escutar, o medo de dizer, nos converteu em surdos-mudos. Agora a democracia, que tem medo de recordar, nos enche de amnésia. Mas não é preciso ser Sigmund Freud para saber que não há tapete que possa ocultar o lixo de nossa memória.
(Eduardo Galeano)

O que é e como nasceu a Justiça de Transição? Quais são os seus objetivos? Punição (Judicialização) ou esquecimento (Lei de Anistia) em relação às violações dos direitos humanos ocorridas durante o regime militar no Brasil? Como está a atuação do Ministério Público em relação ao tema? Por que o Brasil se mantém inerte à condenação da C.I.D.H., no caso da “Guerrilha do Araguaia”?

Essas são algumas das indagações a serem pesquisadas com o presente trabalho, cujo escopo principal é o de abordar o instituto da Justiça de Transição, traçando-se pormenorizadamente suas peculiaridades, como a sua definição, suas características, procedimentos e normas, judicialização, além da sua finalidade.

Existem certos valores que são inegociáveis e incontroversos, restando como intoleráveis. O desrespeito aos Direitos Humanos é um deles. O Brasil, em seu último período de regime militar (1964/1985), foi marcado pela era antidemocrática e de violação de direitos, obrigando-se que a busca pela verdade e pelo resgate da memória amenize esse tempo sombrio.

O tema desperta interesse após a redemocratização do Brasil, em que algumas questões jurídicas ficaram enterradas em um buraco negro em nossa história. A Lei de Anistia (nº 6.683/79), por si só, tem o condão de fazer com que possamos esquecer crimes contra a humanidade, a exemplo de tortura e desaparecimento forçado de pessoas?

É obvio que não. Qualquer acadêmico iniciante em Direito sabe que crimes contra a humanidade não comportam anistia. Isso só ocorre no país “das maravilhas” (pátria educadora – *sic*) e do fomento à

impunidade, denominado Brasil. Nossos vizinhos latino-americanos nos deram um banho de moral, memória, verdade e civismo, ao apurarem e punirem crimes análogos, como ocorreu no Chile, Uruguai, e principalmente na Argentina.

Entretanto, as respostas, infelizmente, têm sido sim, ou seja, nossa Lei de Anistia vale para tudo (e para todos). Sob essa tese (eficácia dessa Lei), ações judiciais tentando escavar esse buraco e desenterrar parte de nossa infeliz história (ditadura militar de 1964/1985), com o aval do STF, têm sido barradas em nossos tribunais.

Essa impunidade dada aos agentes de Estado que praticaram delitos de lesa-humanidade se assemelha à atual, em que corruptos assaltam o país, se locupletam de dinheiro público, e, quando muito, devolvem migalhas. O crime compensa? Para tais delitos, sim.

E que não se esqueça, a la Dom Quixote, o cavaleiro da triste figura, que, na poesia de Cervantes, queria consertar as injustiças no mundo, que também devemos continuar “escavando” para tentar encontrar os corpos dos desaparecidos políticos, ao estilo de Antígona, no conto de Sófocles, em uma teimosia indomável, ainda que seja utópica, já que a maioria dos cadáveres, segundo contam os próprios agentes de Estado que participaram da repressão armada, foram “ocultados/destruídos/incinerados”, justamente para não servirem de prova de crimes contra a humanidade. Não se pode aceitar a tese do silêncio e da negação acerca do cometimento de crimes de lesa-humanidade no Brasil.

Graças à persistência dos familiares das vítimas de mortos, torturados e desaparecidos, às ONGs, à OAB, à ABI, além de combativos operadores do direito, em especial o MP, a ONU, a igreja, políticos,

estudantes, tem-se como certo que a luta pela descoberta da verdade e da memória continua e não será (nem pode ser) em vão.

Além disso, o tema não caiu no esquecimento, por força da ampla discussão no seio da sociedade civil. Como exemplo, foi realizado pela Escola Superior do MPU (ESMPU), no final de 2014, frutífero e proveitoso curso a distância sobre o tema¹, em que calorosos e proveitosos debates acerca deste polêmico assunto foram tratados.

Esse valioso material de estudo servirá como parte da fonte argumentativa que irá subsidiar esta pesquisa, nos termos adiante delineados.

Esta é a ideia. Trazer o tema à baila, para que se possa discutir e aprofundar as hipóteses de solução para essa face oculta encontrada em nosso ordenamento jurídico, em que direitos e garantias fundamentais simplesmente foram ignorados pelo Estado e seus agentes. Nunca é tarde para se lutar por verdade e justiça, tendo-se sempre como premissa a dignidade da pessoa humana.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E DEFINIÇÃO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

*Que homens são esses? De que falavam? A que organismos pertenciam? 'K' vivia em um Estado de Direito, em todas as partes reinava a paz, todas as leis permaneciam em vigor.
Quem ousava então invadir sua casa?
(Franz Kafka - O processo)*

¹ “Justiça de Transição: conceito, eixos e inspirações para atuação do Ministério Público”, curso a distância realizado pela ESMPU, no período de 27.10.14 a 12.12.14.

Não obstante muitos comunguem com a ideia de que foram juízos de exceção, o fato é que são expoentes, nos dizeres de Elster (2006), constituindo os primeiros marcos da Justiça de Transição, os tribunais de Nuremberg e o de Tóquio, todos criados após a II guerra mundial. A tratativa dada por tribunais judiciais para processos e para o julgamento de líderes nazistas revolucionou o Direito no século XX.

Daí o porquê da denominada “Transição”, isto é, passagem de um período marcado por graves violações aos direitos humanos, para a redemocratização e legalidade, tudo via judicial.

Verificou-se a existência de uma efetiva Justiça de Transição em períodos na América Latina nos anos de 1980 e 1990, nos países onde houve essa fase denominada “Transição”, o que lamentavelmente até hoje ainda não abrangeu o Brasil. Ainda é tempo.

O trabalho desenvolvido e finalizado pela Comissão da Verdade, criada em 2012, foi apenas o início desse longo caminho que ainda se tem para resgatar a memória, a verdade, e atingir a responsabilizações dos violadores de Direitos Humanos.

Recentemente a Procuradoria de Roma, na Itália, está processando (denúncia oferecida em 2007) e pedindo a condenação de 4 (quatro) brasileiros por esses crimes de lesa-humanidade, todos cometidos no Brasil, no período da ditadura militar (1964/1985), especificamente pela prática de crimes como sequestro, tortura, desaparecimento e execução do cidadão ítalo-argentino Lorenzo Ismael Viñas Gigli, desaparecido em 26 de junho de 1980, na fronteira entre Brasil (Uruguaiana) e Argentina (*Paso de los Libres*), e que nunca mais foi visto, sendo mais uma vítima da Operação Condor. O Brasil, em

agosto de 2005, via comissão Especial de Mortos e desaparecidos políticos, reconheceu sua culpa sobre esse caso, asseverando que Lorenzo Viñas desapareceu em um contexto de sistemáticas violações de direitos humanos. Sua família foi indenizada em razão de seu desaparecimento forçado.

São 4 (quatro) os brasileiros que estão sendo processados na Itália. Todos atuavam, à época, em órgãos de repressão no Estado do Rio Grande do Sul, onde ocorreram os fatos (municípios de Uruguaiana e *Paso de los Libres* – Argentina): João Osvaldo Leivas Job (então Coronel do Exército e Secretário de Segurança Pública do RS), Carlos Alberto Ponzi (Coronel do Exército e chefe do SNI em Porto Alegre, à época do crime), Átila Rohrsetzer (naquele tempo Coronel do Exército e chefe do DOI-CODI no RS) e Marco Aurélio da Silva Reis (Delegado de Polícia – DOPS, em Porto Alegre, na ocasião do crime). Todos foram considerados no relatório da Comissão Nacional da Verdade como autores diretos de condutas que ocasionaram graves violações de direitos humanos.

Tem-se como certo que a Justiça de Transição tem o intuito de enfrentar injustiças, contribuir para a volta da legalidade, da efetivação do Estado Democrático de Direito, além de fortalecer a democracia, enfatiza Torelly (2014).

Nas palavras de Abrão e Torelly (2010), no Brasil, a institucionalização e o conceito de Justiça de Transição se deu pela ONU, sendo correto afirmar que ações no sentido de se efetivar essa justiça já eram realizadas pelo governo brasileiro, como ocorreu em 2004, através da criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e pela criação da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, havendo a

conceituação formal de Justiça de Transição em políticas públicas em 2008, via Comissão de Anistia.

O governo federal, com o Ministério do Planejamento, criou em 2013 cargos e funções dedicados exclusivamente às políticas públicas de Justiça de Transição nessa Comissão de Anistia, que integra o Ministério da Justiça.

A Justiça de Transição tem como fim precípua e modo de atuação a defesa da memória, da verdade, e a responsabilização dos agentes de Estado que cometeram crimes considerados de lesa-humanidade, conforme dispõe o artigo 7º, do Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional.

Sua definição é dada, consoante aduz Bell (2009), como sendo tanto um conjunto de políticas públicas, quanto uma área de investigação científica, caracterizada pela imensa interdisciplinaridade, com uma abordagem voltada para a situação das vítimas. Conforme Beckford (2004), ela tem o escopo social pró direitos humanos, a fim de que “nunca mais” aconteçam atrocidades patrocinadas pelo Estado, através de seus agentes.

A Organização das Nações Unidas-ONU (2004) conceitua Justiça de Transição como um conjunto de processos e mecanismos, políticos e judiciais, efetivados pela sociedade, após, ou em conflito, para esclarecer e cuidar dos abusos produzidos em massa contra os direitos humanos, assegurando-se as responsabilizações dos infratores e reparação às vítimas ou familiares desta, bem assim, a não reiteração de fatos dessa natureza (novas violações).

3 PILARES (EIXOS) BÁSICOS

O homem é um ser maravilhoso da natureza. Torturá-lo, despedaçá-lo e exterminá-lo por suas ideias, não é só uma violação dos direitos humanos. É um crime contra a humanidade.

(Armando Valladares)

É correto dizer que o período em que houve mais violações aos direitos humanos no Brasil foi nos anos de 1968 a 1974, em que foi instalado “um regime escancaradamente ditatorial” (MOURA; ZILLI; GHIDALEVICH, 2010, p. 176).

A abertura para a democracia foi lenta e gradual, com procedimentos adotados no sentido de restabelecer o Estado Democrático de Direito, iniciada especialmente com o governo do presidente Geisel (1974-1979), que teve sequência com a posse do General Figueiredo (1979-1985), que endossou a Lei de Anistia. Marco importante em nossa história foi a campanha pelas eleições diretas para Presidente da República (diretas já), iniciada em 1983. Enfim, ares de democracia cercavam o Brasil, o que se efetivou com a eleição, ainda que indiretamente pelo Congresso Nacional, de Tancredo Neves à Presidência, em 1985. Começa, então, de maneira bem tímida, a Justiça de Transição no Brasil.

Tem-se como pilares de sustentação da Justiça de Transição, consoante Quinalha (2014, p. 6):

- a) o esclarecimento histórico e as políticas de memória e verdade;

- b) a normalização das funções da Justiça e do Estado de Direito, que nada mais é que a igualdade de todos perante a Lei;
- c) a reparação de danos às vítimas ou aos seus familiares;
- d) a reforma das instituições de segurança para aprimorar a democracia, trazendo em seu bojo a ideia de reconciliação, comumente associada ao conceito de Justiça de Transição;
- e) a investigação dos fatos e a responsabilização jurídica dos agentes violadores dos Direitos Humanos.

Essas obrigações que o Brasil tem e deve arcar, conforme Méndez (2011, p. 200), “se fazem presentes quando o Estado viola qualquer direito previsto em instrumentos universais”, ou seja, quando há violações sistemáticas e em massa aos direitos elementares das pessoas, como, no caso, à liberdade (de pensamento, opinião, etc.). Aduz Méndez que essas obrigações são separadas e distintas entre si.

Como foi frisado linhas atrás, o esclarecimento histórico e as políticas de memórias e verdade foram enriquecidos e alimentados pelo trabalho concluído pela Comissão Nacional da Verdade, constituída pela Lei nº 12.528/11, instalada em 2012, e finalizada em dezembro de 2014, para analisar, sem poder de punição, as violações de direitos humanos havidas no Brasil (de 1946 a 1988), tudo para efetivar o direito à “memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”.

A Comissão Nacional da Verdade encerrou seus trabalhos em dezembro de 2014, produzindo um rico acervo de pesquisas. Seu trabalho foi relatado em 3 (três) livros, sendo o primeiro, aquele que descreve os fatos e as violações havidas no período do regime

militar (especialmente de 1964/1985). O segundo volume traz textos temáticos subscritos pelos Conselheiros da Comissão, e o terceiro livro é totalmente dedicado às vítimas, narrando-se as atrocidades sofridas por elas.

Cuida-se de aspecto com cunho de alta relevância para o Brasil. É preciso, necessário e imprescindível que todos nós possamos conhecer o que efetivamente ocorreu no período ditatorial, em relação às condutas tidas pelos agentes de Estado que violaram Direitos Humanos. Não se “apaga” da memória fatos de tanta repercussão no seio da sociedade, em especial para as famílias das vítimas, que merecem uma resposta do Estado, principalmente aquelas que até hoje não puderam (ou nunca poderão) sepultar seus entes queridos, vez que o Estado fez com que simplesmente “desaparecessem”.

A normalização das funções da Justiça efetivou-se no Brasil, a partir da Constituição cidadã de outubro de 1988. Não paira dúvida de que temos um Poder Judiciário, independente, atuante, e que cumpre a sua missão constitucional de modo eficaz. Decisões, como a polêmica validação da Lei de Anistia pelo STF, devem ficar no campo das ideias a serem (re) discutidas, e recorridas, como é o caso. O importante é que os juízos de exceção não encontrem mais espaço para atuarem, até porque foram vedados expressamente pela CF/88, em seu artigo 5º, XXXVII.

Acerca da reparação de danos às vítimas, o Estado brasileiro reconheceu, através da Lei nº 9.140/95, a sua responsabilidade pelos desaparecimentos políticos, nominando as pessoas nessa situação, e reparando pecuniariamente os danos causados, culminando-se

com a edição e registro no livro “Direito à Memória e à Verdade”, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2007).

A reforma das instituições de segurança também não avançou muito ao longo dos tempos. Por certo, crimes políticos não são mais coibidos com violência, prisões, torturas e mortes. Vivemos, de fato e de direito, em uma democracia. Os partidos políticos de esquerda (ou de direita) estão todos legalizados e participando do jogo democrático. Entretanto, a violência policial para com a sociedade (entenda-se para os negros e pobres) continua em pleno vigor, havendo sistemática prática de torturas em delegacias de polícia contra esses menos favorecidos que cometem crimes comuns. Uma verdadeira reforma só pode se dar com a eliminação de uma palavra chave, conhecida como impunidade, que, aliada ao corporativismo, constituem o grande mal de qualquer categoria ou instituição.

A investigação e luta pela punição das violações havidas, ainda que de modo tímido, se compararmos o que fizeram o Chile e a Argentina, está sendo realizada pelo Ministério Público brasileiro, como se narra nas linhas a seguir (tópico 5, desta pesquisa), pormenorizadamente.

4 RESPONSABILIZAÇÃO (PUNIÇÃO) OU ESQUECIMENTO (IMPUNIDADE)?

*A verdade alivia mais do que machuca. E estará sempre acima de qualquer falsidade, como o óleo sobre a água.
A liberdade Sancho não é um pedaço de pão. Ela é um dos dons mais preciosos que o céu deu aos homens.
Nada a iguala, nem os tesouros que a terra encerra no seu seio, nem os que o mar guarda nos seus abismos.
Pela liberdade, tanto quanto pela honra, pode e deve*

aventurar-se a nossa vida, e, pelo contrário, o cativo é o maior mal que pode acudir aos homens.

(Miguel de Cervantes)

A questão da responsabilização encontra sérios obstáculos. Inicialmente, teríamos de conhecer a verdade, até para identificar quem e quais foram os agentes de Estado que atuaram nessa época. Entretanto, essa busca da verdade resvala no difícil acesso aos documentos públicos e privados, aos arquivos, enfim, a todo material que documentou esse período do regime militar. Em suma, esse material informativo seria uma ferramenta para constituir instrumento a fim de se obter a verdade e de se resgatar a memória, para a responsabilização judicial dos envolvidos.

Peça de grande importância, constituindo fonte de consulta e acervo riquíssimo, foi a publicação do livro “Brasil: nunca mais”, pensado por Dom Paulo Evaristo Arns e pelo reverendo Jaime Wright, obra que trouxe à baila os fatos ocorridos durante a nossa última ditadura militar, com as perseguições, os assassinatos, os desaparecimentos, etc., via depoimentos e documentos, que narram inúmeras violações de Direitos Humanos.

Com certeza, as Comissões de Mortos e Desaparecidos políticos e a da Anistia, todas criadas pelo governo federal, estão dando grande contribuição para a efetivação da citada Justiça. Entretanto, a abertura completa dos arquivos por parte da União se faz necessária, pois facilitará a identificação dos agentes de Estado que cometeram crimes de lesa-humanidade, e possibilitará, também, a identificação e, talvez, a localização das vítimas mortas e desaparecidas, pois constituem verdadeiros obstáculos a se perseguir a verdade e a se resgatar a

memória, enfim, passar uma borracha nesse período negro de nossa história, via esclarecimento dos fatos havidos.

Com artigo acerca desse tópico, Renan Honório Quinalha enfatiza que:

A discussão em torno da punição (e da impunidade) dos crimes cometidos por agentes públicos durante a ditadura militar brasileira (1964-1985) não é uma novidade na agenda da sociedade civil organizada e das Forças Armadas em nosso país. Desde os primeiros momentos em que nosso autoritarismo já exausto desencadeou a política gradual de distensão e de abertura, e em que os movimentos sociais que lutavam pela democratização entraram em cena, o tema da responsabilidade criminal dos perpetradores de graves violações de direitos humanos esteve presente nos embates que marcaram a duradoura e controlada transição política brasileira. (QUINALHA, 2014, p. 4-6).

Destarte, emerge a pergunta: Por que punir? Prossegue Quinalha (2014), enfatizando que a responsabilização criminal dos agentes de estado que cometeram crimes de lesa-humanidade é obrigação do estado brasileiro, diante dos tratados e convenções ratificados pelo Brasil. Isso irá abranger e pacificar uma série de áreas como a política, com o esclarecimento e conhecimento sobre a verdade do que aconteceu, a cultural, afastando-se a sensação de impunidade. Isso tudo porque nossa sociedade tem a compreensão de que todos os crimes recebem uma sanção, então não é plausível que tão graves crimes tenham tratamento diferenciado, e fiquem sob o manto da impunidade, com supedâneo na famigerada Lei de Anistia, acatada como “legal” pelo STF.

Sobre esse assunto, Virgínia Soares e Sandra Akemi Kishi enunciam que:

Toda impunidade e inércia de fatos tão graves é nociva e não deveria jamais ser admitida, e a que se relaciona aos crimes do período militar brasileiro é especialmente perigosa. Ela está no cerne da cultura de que às vezes a tortura se justifica, de que o torturador não é um criminoso tão reprovável [...] É preciso que a justiça brasileira coloque um fim a qualquer traço que seja identificado como complacente com as violações a direitos humanos, a começar pelas ocorridas durante a ditadura militar. Do contrário, a cadeia de impunidade não terá fim. (SOARES, V.; KISHI, S. A, 2009, p. 5).

Como preconiza Flávia Piovesan (2010), “a justiça de transição no Brasil foi incapaz de fomentar reformas institucionais profundas, a culminar, por exemplo, na criação de uma Corte Constitucional, como ocorreu em outros países [...]”. Prossegue a voz da Professora Flávia, aduzindo que o Estado tem o dever de investigar, processar e punir, além de reparar as graves violações aos direitos humanos havidas no Brasil, a exemplo de crimes como tortura, desaparecimento forçado e execução sumária, que, como é sabido, não comportam anistia ou prescrição, por serem de lesa-humanidade. Cuida-se de uma ritualização da passagem entre o regime ditatorial e a redemocratização nacional.

Marlon Weichert (2008) nos lembra que, com o surgimento de vários grupos de oposição política ao regime militar instalado em 1964, houve persistente perseguição de parte da sociedade civil brasileira, existindo uma verdadeira política de Estado no sentido de atacar, prender, torturar e matar seus opositores, o que constitui, à luz do artigo 7º, do Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional (ratificado pelo Brasil em 2002), crimes contra a humanidade, vez que foram praticados por agentes do Estado, contra grupos da sociedade

civil, sendo certo que esses crimes são imprescritíveis e não sujeitos ao benefício da anistia.

Afinal, a anistia vale para torturadores? É claro que não. Até porque eles não cometeram crimes políticos. Anistia é para isso, anistiar crimes dessa natureza. O que houve por parte dos agentes de Estado foi uma operação (Condor), literalmente, em forma sistemática e contumaz, direcionada à violação de direitos humanos como política de Estado, com o intuito de eliminar opositores políticos.

Como exemplo vivo de Justiça de Transição no Ministério Público Militar (MPM), narra-se a investigação em que o Promotor de Justiça Militar no 1º Ofício – Rio de Janeiro, Otávio Bravo, instaurou, em fevereiro de 2011, procedimento para ajudar a descobrir a verdade sobre casos de desaparecimentos forçados praticados e, se possível, encontrar corpos das pessoas desaparecidas durante a última ditadura militar, naquele Estado (RJ), e no Espírito Santo, ambos sob jurisdição da 1ª CJM. O caso expoente é o do deputado Rubens Paiva, sabidamente sequestrado e morto nessa jurisdição militar. Eis um exemplo concreto da prática da Justiça de Transição no Brasil.

Acerca de alternativas não penais para tratar do assunto, Flávia Piovesan e Virgínia Soares (2013, p. 3) enfatizam que “enquanto não for possível responsabilizar criminalmente os perpetradores no âmbito local, deve-se utilizar mecanismos jurídicos de tutela coletiva para a proteção da memória e da verdade”.

Entretanto, asseveram as autoras, houve atraso do MP em se valer de meios extrajudiciais para buscar justiça revisional em relação à violência cometida pelo regime militar, no sentido de responsabilizar

seus autores, o que causou, em decorrência, prejuízo às construções doutrinárias e jurisprudenciais sobre esse direito que tem a sociedade, que não teve espaço e conhecimento dessas tutelas coletivas.

Cita-se como exemplo a Ação Civil Pública, a Ação Popular, o Termo de Ajustamento de Conduta (em relação à condenação do Brasil no caso da “Guerrilha do Araguaia”), a recomendação (pode ser feita pelo MP), tutelas essas que visam à defesa dos interesses metaindividuais, coletivos, difusos, enfim de toda a coletividade atingida.

Sobre a Ação Popular, vale registrar o ingresso em 2009, na Justiça Federal do Rio de Janeiro, questionando o valor dos pagamentos feitos a 45 (quarenta e cinco) vítimas camponesas, que perderam propriedades ou morreram, e que residiam na região da “Guerrilha do Araguaia”. Essa ação foi julgada improcedente em 2011, havendo o efetivo reconhecimento e a confirmação da legalidade e validade do ato de reconhecimento da condição de anistiados políticos a esses camponeses.

Acerca da recomendação, a mais importante foi feita pelo Grupo de Trabalho Direito à Memória e à Verdade, do MPF, com a finalidade de se ter acesso às informações de interesse pessoal e coletivo, a documentos e arquivos, encaminhada em 2010 ao Diretor do Arquivo Nacional, no intuito de facilitar o acesso e de se dar transparência a esse acervo documental.

Peculiar situação jurídica se passou em nosso país, ou seja, como refere George Marmelstein Lima², surgiu um conflito internacional de decisões

² <http://direitosfundamentais.net/2011/2/17/guerra-de-gigantes-stf-versus-cidh-lei-de-anistia>.

havido entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) *versus* Brasil, e o STF, que teve de decidir a pedido da OAB, sobre a anulação parcial da Lei de Anistia de 1979, via Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153/2008).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, tratando desse assunto, deliberou que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impossibilitam a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos não são compatíveis com os dizeres da Convenção Americana, pois carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de Direitos Humanos consagrados na Convenção Americana, ocorridos no Brasil. Assim decidiu a CIDH.

Nessa decisão, ela ainda determinou que o Brasil deverá conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja.

De modo contrário, e ao arripio de qualquer amparo normativo plausível (*sic*), o STF, em 29.4.2010, posicionou-se de modo totalmente adverso do que resolveu a CIDH, como se observa a seguir, em sua decisão sobre a Lei de Anistia:

STF é contra revisão da Lei da Anistia por sete votos a dois. Só o homem perdoa, só uma sociedade superior qualificada pela consciência dos mais elevados

sentimentos de humanidade é capaz de perdoar. Porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que os seus inimigos é capaz de sobreviver. A afirmação é do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Cezar Peluso, último a votar no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153) em que a Corte rejeitou o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por uma revisão na Lei da Anistia (Lei nº 6683/79). A Ordem pretendia que a Suprema Corte anulasse o perdão dado aos representantes do Estado (policiais e militares) acusados de praticar atos de tortura durante o regime militar. O caso foi julgado improcedente por 7 votos a 2. O voto vencedor foi do ministro Eros Grau, relator do processo. Ontem, ele fez uma minuciosa reconstituição histórica e política das circunstâncias que levaram à edição da Lei da Anistia e ressaltou que não cabe ao Poder Judiciário rever o acordo político que, na transição do regime militar para a democracia, resultou na anistia de todos aqueles que cometeram crimes políticos e conexos a eles no Brasil entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Além do ministro Eros Grau, posicionaram-se dessa maneira as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, e os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso. Defenderam uma revisão da lei, alegando que a anistia não teve “caráter amplo, geral e irrestrito”, os ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto. Para eles, certos crimes são, pela sua natureza, absolutamente incompatíveis com qualquer ideia de criminalidade política pura ou por conexão. O último voto proferido foi o do presidente da Corte, ministro Cezar Peluso. Ele iniciou dizendo que nenhum ministro tem dúvida sobre a “profunda aversão por todos os crimes praticados, desde homicídios, sequestros, tortura e outros abusos – não apenas pelos nossos regimes de exceção, mas pelos regimes de exceção de todos os lugares e de todos os tempos. Contudo, a ADPF não tratava da reprovação ética dessas práticas, de acordo com Peluso. A ação apenas propunha a avaliação do artigo 1º (parágrafos 1º e 2º) da Lei de Anistia e da sua compatibilidade com a Constituição de 1988. Ele avaliou que a anistia aos crimes políticos é, sim, estendida aos crimes “conexos”, como diz a lei, e esses crimes são de qualquer ordem. Para o presidente

da Corte, a Lei de Anistia transcende o campo dos crimes políticos ou praticados por motivação política. Peluso destacou seis pontos que justificaram o seu voto pela improcedência da ação. O primeiro deles é que a interpretação da anistia é de sentido amplo e de generosidade, e não restrito. Em segundo lugar, ele avaliou que a norma em xeque não ofende o princípio da igualdade porque abrange crimes do regime contra os opositores tanto quanto os cometidos pelos opositores contra o regime. Em terceiro lugar, Peluso considerou que a ação não trata do chamado “direito à verdade histórica”, porque há como se apurar responsabilidades históricas sem modificar a Lei de Anistia. Ele também, em quarto lugar, frisou que a lei de anistia é fruto de um acordo de quem tinha legitimidade social e política para, naquele momento histórico, celebrá-lo. Em quinto lugar, ele disse que não se trata de caso de autoanistia, como acusava a OAB, porque a lei é fruto de um acordo feito no âmbito do Legislativo. Finalmente, Peluso classificou a demanda da OAB de imprópria e estéril porque, caso a ADPF fosse julgada procedente, ainda assim não haveria repercussão de ordem prática, já que todas as ações criminais e cíveis estariam prescritas 31 anos depois de sancionada a lei. Peluso rechaçou a ideia de que a Lei de Anistia tenha obscuridades, como sugere a OAB na ADPF. “O que no fundo motiva essa ação [da OAB] é exatamente a percepção da clareza da lei.” Ele explicou que a prova disso é que a OAB pede exatamente a declaração do Supremo em sentido contrário ao texto da lei, para anular a anistia aos agentes do Estado. Sobre a OAB, aliás, ele classificou como anacrônica a sua proposição e disse não entender por que a Ordem, 30 anos depois de exercer papel decisivo na aprovação da Lei de Anistia, revê seu próprio juízo e refaz seu pensamento “numa consciência tardia de que essa norma não corresponde à ordem constitucional vigente”. Ao finalizar, Peluso comentou que “se é verdade que cada povo resolve os seus problemas históricos de acordo com a sua cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole e também com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia”. O presidente do Supremo declarou, ainda, que “uma sociedade que queira lutar contra os seus inimigos com as mesmas armas, com os

mesmos instrumentos, com os mesmos sentimentos está condenada a um fracasso histórico.³

Seguem alguns comentários sobre a polêmica decisão do STF, em considerar a Lei de Anistia válida para torturados e torturadores:

Ao manter o texto da Lei da Anistia inalterado, o Supremo Tribunal Federal (STF) colocou no mesmo patamar torturadores e torturados, o que significa um claro exemplo de retrocesso por parte do Judiciário, e não um avanço como o ministros que votaram a favor defendem. O julgamento comprova o quanto o Brasil está arraigado aos interesses dos calhordas que só contribuem para o retrocesso do país. Eros Grau, ministro que já sofreu com a tortura durante o Regime Militar e foi o relator do caso, achou melhor enterrar o assunto por acreditar que a Lei da Anistia de 1979 foi imprescindível para a transição democrática do país.⁴

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, nesta quinta-feira, ação apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil que contestava a Lei da Anistia. Com isso, o texto da lei 6.683/1979 permanece inalterado, mantido o perdão a todos os crimes do período da ditadura militar. A entidade defendia uma interpretação mais clara do artigo 1º da lei no que se refere ao perdão a crimes conexos “de qualquer natureza” quando relacionados aos crimes políticos. Com isso, pretendia abrir caminho para a punição aos agentes do Estado acusados de cometer crime de tortura durante o regime de exceção. No entendimento de sete dos nove ministros que votaram, contudo, não há como rever o texto. O julgamento teve início ontem, com o voto do relator, ministro Eros Grau, também pela improcedência da ação apresentada pela OAB. O relator argumentou que não cabe à Corte fazer alterações na Lei de Anistia, apenas interpretá-la. “Ao Supremo Tribunal Federal não incumbe legislar”, disse. Hoje, o novo presidente da Corte, ministro Cezar

³ Notícias STF, 29 de abril de 2010<site.www.stf.gov.br>

⁴ <http://atemporalizando.blogspot.com/2010/04/decisao-do-stf-sobre-lei-da-anistia-e.html> , 30.4.2010

Peluso, votou pela improcedência da ação. Ele afirmou que o Brasil optou “pela concórdia” e acrescentou: se eu pudesse concordar com a afirmação de que certos homens são monstros, diria que os monstros não perdoam. Só o homem perdoa.⁵

Já alguns Ministros do STF se defendem e justificam a manutenção de seus votos contra a reforma da Lei de Anistia, dizendo o seguinte:

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) saíram em defesa da decisão da Corte sobre a Lei de Anistia um dia depois de divulgada a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Enquanto o STF julgou que houve anistia para todos os que cometeram crimes políticos e conexos durante a ditadura militar, a Corte Interamericana sentenciou o Brasil a investigar e punir os responsáveis por crimes contra a humanidade, independentemente da Lei de Anistia. O presidente do STF, Cezar Peluso, afirmou que a decisão do tribunal não muda em nada, mesmo após a sentença da Corte Interamericana. “Ela não revoga, não anula, não caça a decisão do Supremo”, disse. A decisão, acrescentou, provoca efeitos no campo da Convenção Americana de Direitos Humanos. O ministro Marco Aurélio enfatizou que o governo brasileiro está submetido ao julgamento do Supremo e não poderia, em qualquer hipótese, afrontar a decisão do STF para cumprir a sentença da Corte Interamericana. “É uma decisão que pode surtir efeito ao leigo no campo moral, mas não implica cassação da decisão do STF”, disse. “Evidentemente que o governo brasileiro está submetido às instituições pátrias e às decisões do Supremo. E quando não prevalecer a decisão do Supremo, estaremos muito mal.” Voto vencido no julgamento da Lei de Anistia, o ministro Carlos Ayres Britto concordou que prevalece a decisão do STF sobre a sentença da Corte Interamericana. Mas admitiu que o Brasil fica em posição delicada no âmbito internacional. “Isso é uma saia justa, um constrangimento para o País criado pelo poder que é o menos sujeito a esse

⁵ <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/STF+nega+rever+Lei+da+Anistia+e+punir+torturadores+da+ditadura.htm>.

tipo de vulnerabilidade (o Judiciário)”, disse: Se o Supremo decidiu que a Lei de Anistia beneficiou os agentes de Estado que cometeram, por exemplo, crimes de tortura durante a ditadura militar, a Corte Interamericana condenou o Brasil a investigar e punir criminalmente esses mesmos agentes “As disposições da lei são incompatíveis com a Convenção Americana (de Direitos Humanos), carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis”, decidiu o tribunal.⁶

E qual é a palavra oficial do Governo Brasileiro? Lamentavelmente consta das linhas a seguir transcritas a infeliz decisão:

União reafirma decisão do STF sobre validade da Lei da Anistia. Pela primeira vez no mandato da presidente Dilma Rousseff, o governo afirmou que a Lei da Anistia não permite a punição de envolvidos em crimes de tortura e violação de direitos humanos. Em parecer, a Advocacia-Geral da União reforçou o entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de que a anistia vale para todos os crimes cometidos durante a ditadura. “Sem punição. Adams no STF: Advogado-Geral da União diz que o Brasil não estaria obrigado a cumprir a decisão da Corte Interamericana” Com isso, o governo reitera que o Estado brasileiro não precisa cumprir a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – braço da Organização dos Estados Americanos (OEA) –, que condenou o Brasil em 2010 por não punir os agentes de Estado responsáveis pelo desaparecimento de 62 pessoas envolvidas na Guerrilha do Araguaia, entre 1972 e 1974, e por não rever o alcance da Lei de Anistia. Pela sentença da OEA, o Estado brasileiro teria de investigar todos os ‘crimes contra a humanidade’ praticados no País e teria de pagar indenização de US\$ 3 mil para cada família dessas 62 pessoas, a título de ressarcimento por danos materiais, e US\$ 45 mil por danos morais. A manifestação do governo no STF levou a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autora do processo contra

⁶ Reportagem de Felipe Recondo - Agência Estado, em 15 de dezembro de 2010.

a anistia para militares responsáveis por crimes durante a ditadura, a acusar a presidente Dilma Rousseff de enganar seus eleitores. 'É uma guinada à direita que um governo ideologicamente de esquerda está dando. É uma traição a quem votou num candidato com um passado mais a esquerda,' afirmou o presidente da OAB, Ophir Cavalcante. 'Essa é uma síndrome dos governantes. Já houve quem dissesse, em nome da governabilidade, para que os brasileiros esquecessem o que ele havia escrito,' afirmou em referência ao ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. Justificativa. Na manifestação encaminhada ao STF no último dia 8, o Advogado-Geral da União, Luís Inácio Adams, disse que o Brasil não estaria obrigado a cumprir a decisão da Corte Interamericana. Para isso, argumentou que a Convenção Interamericana, que foi a base legal para a condenação ao Brasil, foi referendada 13 anos depois do início da vigência da Lei de Anistia. Acrescentou que está amparada na Constituição a decisão do STF de manter a anistia a todos os crimes cometidos por agentes de Estado e por militantes de esquerda durante a ditadura. 'Os votos lançados no acórdão embargado expõem fundamentos jurídicos extraídos da Constituição Federal e explicitam, ainda, que o Brasil não estaria obrigado a adotar convenções internacionais por ele não ratificadas ou convenções que tenha vindo a ratificar em data posterior à anistia concedida pela lei 6.683/1979,' afirmou Adams. A argumentação do governo e o cumprimento da sentença da Corte Interamericana serão analisados pelo Supremo no julgamento de um recurso protocolado pela OAB contra a decisão sobre a Lei de Anistia. No recurso – um embargo de declaração – a OAB defende que o Brasil cumpra a sentença da CIDH, mesmo que o STF tenha mantido a interpretação benéfica aos militares da Lei de Anistia. O ministro Luiz Fux é o relator do processo no Supremo. Ele herdou essa incumbência com a aposentadoria no ano passado do ministro Eros Grau. Fux não quis antecipar sua opinião sobre o assunto, mas prometeu agilizar a análise do caso. Direitos Humanos. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência afirmou, em nota, que o governo está empenhado em cumprir a sua parte em relação à sentença da Corte Interamericana. A pasta ressalta, porém, que alguns dispositivos da decisão dizem

respeito aos poderes Legislativo e Judiciário, como a questão da Lei de Anistia. ‘Não podemos esquecer que há outros dispositivos na decisão que merecem uma atenção também do Poder Legislativo e do Poder Judiciário’. Na visão da secretaria, o parecer da AGU diz respeito apenas à ‘impossibilidade de modificar a decisão do STF’ relativa a punição de torturadores. A pasta afirma que o ‘Estado brasileiro está empenhado’ em cumprir a sentença da Corte Interamericana e diz que o poder Executivo fará sua parte. A Defesa não fez comentários sobre o parecer, mas enfatizou que cumpre decisões do STF.⁷

Não se duvida, essa decisão de avaliar a prática de crimes de lesa-humanidade, tomada pela suprema corte brasileira, “denegou às vítimas o direito à Justiça” (PIOVESAN, 2011, p. 82).

Ah, sim, mas e o outro lado? Os “terroristas subversivos”, não serão punidos também? Já foram. Ou estão mortos, ou desaparecidos, ou foram presos, torturados, processados, julgados e condenados(a exemplo da atual mandatária máxima do país). Crimes como assaltos a bancos, sequestro de embaixadores (EUA, Alemanha, Japão e Suíça) e até, lamentavelmente, assassinatos, já estão prescritos, além de, queiram ou não, não preencherem os requisitos mínimos para se dizer que tenham sido crimes contra a humanidade, à luz do artigo 7º, do Estatuto de Roma.

Tais grupos surgiram em razão da discordância política com a situação criada pela falta de democracia, chegando a pegar em armas, para combater o regime militar. Grupos armados se formaram como o MR-8 (Movimento Revolucionário 8 de outubro – data dada em homenagem à morte de Che Guevara), ALN (Aliança Libertadora Nacional) e VPR (Vanguarda Popular Revolucionária), cujos militantes, como

⁷ Jornal o Estado de São Paulo. Publicado em: 17/6/2011.

os Carlos (Lamarca e Marighela) foram assassinados pelo regime ditatorial, sendo certo que os demais membros dessas organizações foram dizimados. Não se entra no mérito de suas ideologias, em nossa ótica, imperfeitas marxistas, em sua maioria, mas que não poderiam ensinar o rechaço, mediante prática de torturas, desaparecimento forçado e execuções.

Com certeza, não se pode fazer uma equiparação entre os crimes havidos, pois salta aos olhos que os crimes praticados de modo massivo e sistemático, como política de Estado, são crimes contra os Direitos Humanos, à luz do Estatuto de Roma, o que por si só, os distingue dos delitos cometidos por cidadãos comuns (“terroristas subversivos”).

Quem quiser discordar fique à vontade, afinal, os tempos são outros. Hoje se pode ter opinião diferente e expressá-la. Salve a democracia. Estado Democrático de Direito: presente.

Sobre a prisão (punição) não se pode esquecer os dizeres de Luiz Flávio Gomes⁸, ao enfatizar que ela nunca foi feita “para os donos do poder, mas sim pelos donos do poder”, no caso, o Estado e seus agentes.

No mesmo sentido, Eduardo Galeano enfatiza que a prisão é o plano de habitação do governo para os pobres. Mas a utopia e a sede de Justiça permanecem vivas, e faltarão tapetes para que se possa esconder embaixo deles todo esse lixo (violações de Direitos Humanos) de nossa memória.

⁸ Artigo publicado no site “Jus Brasil”, em 30 de abril de 2015.

5 COMO TEM SIDO A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quem sofre assim? Perguntou (Dante a Virgílio), com pouca voz. São as almas dos indecisos, dos indiferentes, aqueles que não tomaram partido nem rumo ao bem nem rumo ao mal. Nós somos responsáveis, não só por aquilo que fazemos, mas também por aquilo que, por omissão, permitimos que os outros façam.
(Dante, Divina Comédia)

Acerca das perspectivas e expectativas relacionadas ao tema, têm-se, felizmente, via atuação eficaz e combativa do Ministério Público, no caso o MPM, e principalmente o MPF, eficazes ações judiciais, em nível cível e criminal, até extrajudiciais, no intuito de se minimizar essa lacuna jurídica que o nosso país possui. Existem atualmente três grupos de trabalho no Ministério Público Federal, cuidando desse tema, a saber:

- a) um na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, criado em 2010, para tratar da verdade e da memória;
- b) o outro na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (criminal) do MPF, criado em 2011;
- c) por fim, um grupo específico do MPF, que cuida da Justiça de Transição.

No âmbito criminal, foram interpostas 9 (nove) ações penais. Na esfera cível, o MPF já ingressou com ações na Justiça Federal de Brasília (DF), isto a pedido de familiares de desaparecidos, desde o século passado (1982).

Em 2007, Fábio Konder Comparato representou ao MPF paulista, para que este entrasse com ação regressiva contra os agentes de Estado

que cometeram crimes de lesa-humanidade, em face de o Brasil ter arcado com despesas de indenizações, à luz da lei nº 9.140/95. A Procuradoria da República em São Paulo propôs a Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5, contra Carlos Alberto Brilhante Ustra (chefe do DOI-CODI, em São Paulo, na época da repressão) e Audir dos Santos Maciel (também integrante desse órgão, principal centro de torturas e mortes em São Paulo).

A morte do operário Manoel Fiel Filho também teve guarida judicial, via Ação Civil Pública nº 2009.61.00.005503-0, em que foram identificados os agentes policiais que o torturaram e o mataram.

Também foram interpostas Ações Cíveis Públicas pelo MPF em São Paulo, capital, com pleitos visando à preservação de documentos desse período de regime militar; acesso a arquivos; direito à informação; tombamento de prédios públicos, onde foram centros de tortura (DOI-CODI), no Rio de Janeiro e em São Paulo; criação de memoriais; etc.

Em 1999, o MPF de São Paulo instaurou o Inquérito Civil Público nº 6/99, visando identificar as ossadas de militantes políticos enterrados como indigentes, em valas clandestinas no cemitério de Perus, na capital paulista. Logrou-se êxito na identificação de alguns desaparecidos, isso em 2005, como Flávio de Carvalho Molina, Luiz José da Cunha e do espanhol Miguel Sabat Nuet, todos, consoante investigações, mortos nas dependências de repartições policiais de tortura do Estado brasileiro.

Como referido anteriormente, o Ministério Público Militar instaurou Procedimento de Investigação Criminal (PIC), no sentido de investigar

a ação de agentes estatais no âmbito dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo (1ª Circunscrição Judiciária Militar Federal).

Em razão da sua importância e relevância histórica, segue a réplica da referida Portaria de criação do citado procedimento, na íntegra:

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Portaria de Instauração de Procedimento Investigatório Criminal nº 001, de 10 de fevereiro de 2011.

O Promotor de Justiça Militar em exercício no 1º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro, Otávio Bravo, no uso de suas atribuições legais, Considerando que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 e reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1998; Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença proferida em 24 de novembro de 2010, no *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, proclamou, repetindo o que já dissera em oportunidades anteriores (*Caso Goiburú e outros versus Paraguai*, §§ 83 e 84; *Caso Chitay Nech e outros versus Guatemala*, §§ 85 e 86; *Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras*, § 158; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña versus Bolívia*, §§ 60 e 61), que a prática do desaparecimento forçado de pessoas “configura uma grave violação de direitos humanos, dada a particular relevância das transgressões que implica e a natureza dos direitos lesionados”, destacando ainda que tal prática “implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, tendo “sua proibição alcançado o caráter de *jus cogens*” (*Caso Guerrilha do Araguaia*, § 105); Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu ainda, na mesma oportunidade: “sempre que haja motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa foi submetida a desaparecimento forçado deve iniciar-se uma investigação”, destacando que “essa obrigação independe da apresentação de uma denúncia, pois, em casos de desaparecimento forçado, o Direito

Internacional e o dever geral de garantia impõem a obrigação de investigar o caso *ex officio*, sem dilação, e de maneira séria, imparcial e efetiva” e que tal obrigação constitui “um elemento fundamental e condicionante para a proteção dos direitos afetados por essas situações” (*Caso Guerrilha do Araguaia*, § 108); Considerando que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados em 30 de novembro de 2010; Considerando que a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados estabelece, em seu artigo 2º, que considera-se *desaparecimento forçado* “a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei”; Considerando que a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados estabelece ainda, em seu artigo 3º, que “cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para investigar os atos definidos no artigo 2º, cometidos por pessoas ou grupos de pessoas que atuem sem a autorização, o apoio ou a aquiescência do Estado, e levar os responsáveis à justiça”; Considerando que é dever de todas as autoridades públicas brasileiras, executivas, legislativas ou judiciárias, promover medidas, dentro de suas áreas de competência ou atribuição, em defesa das obrigações internacionais assumidas pela República Federativa do Brasil; Considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sessão de julgamento realizada em 6 de agosto de 2009, que os casos de desaparecimento forçado de pessoas se adequam ao tipo penal de sequestro, presente na legislação criminal brasileira, reconhecendo a natureza permanente de tal delito (Extradição 974-0 – República Argentina, Pleno, voto do Min. Ricardo Lewandowski, pág. 21 do Acórdão respectivo); Considerando que, na mesma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal proclamou que, em casos de desaparecimento forçado de pessoas, a falta de exame de corpo de delito comprobatório da

morte da vítima não pode ser suprida pela presunção legal de morte presente em dispositivos da legislação civil (voto do Min. Cezar Peluso, páginas 32 a 38 do Acórdão respectivo); Considerando que os casos de desaparecimento forçado de pessoas, ocorridos no curso do regime de exceção em vigor no Brasil entre 1964 e 1985, devem, portanto, ser considerados como sequestros em curso, ao menos até que reste comprovado o término da privação de liberdade a que foram submetidas as vítimas, seja com a localização de seus restos mortais, seja com evidências verossímeis de que foram mortas ou libertadas; Considerando que a natureza permanente do crime de sequestro é reconhecida pela totalidade da jurisprudência de nossos tribunais e pela unanimidade da doutrina nacional (v., dentre outros, Néelson Hungria, Comentários ao Código Penal, vol. 6, 1958, 4ª ed., Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 192; E. Magalhães Noronha, Direito Penal, vol. 2, 1988, 23ª ed., São Paulo, ed. Saraiva, p. 161; Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal, vol. 2, 2010, 10ª ed., São Paulo, ed. Saraiva, p. 418; Rogério Greco, Curso de Direito Penal, vol. 2, 2009, 6ª ed., Niterói, ed. Impetus, p. 524; José Henrique Pierangeli, Manual de Direito Penal brasileiro, Parte Especial, 2005, 1ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, p. 253; Luiz Régis Prado, Curso de Direito Penal brasileiro, vol. 2, 2008, 7ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, p. 269); Considerando que a inexistência de prova de cessação de liberdade das vítimas de sequestros praticados durante o regime de exceção em vigor no Brasil entre 1964 e 1985 impõe a suposição de que tais seqüestros permanecem em curso e, por consequência, não foram atingidos pelos efeitos da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia); Considerando que os “efeitos legais” a que se refere o artigo 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, não compreendem, por óbvio, matéria criminal, tendo em vista ser inadmissível a determinação artificial, através da edição de norma da legislação ordinária, de término de cessação de delito permanente supostamente ainda em curso; Considerando que o sequestro se encontra tipificado na legislação penal militar (artigo 225 do Código Penal Militar); Considerando que o prazo prescricional aplicável aos crimes de natureza permanente só começa a correr no

dia de cessação da permanência (artigo 125, § 2º, alínea c do Código Penal Militar) e que, por consequência, não se pode declarar extinta a punibilidade em relação aos casos de desaparecimento forçado de pessoas ocorridos no curso do regime de exceção em vigor no Brasil entre 1964 e 1985, ao menos até que reste comprovado o término da privação de liberdade a que foram submetidas as vítimas e que o término da privação de liberdade tenha se dado em momento que evidencie que o prazo prescricional já se esgotou; Considerando que há relatos de diversos casos de desaparecimento forçado de pessoas ocorridos no curso do regime de exceção em vigor no Brasil entre 1964 e 1985, cuja execução se deu, total ou parcialmente, em unidades militares localizadas na área da 1ª Circunscrição Judiciária Militar; Considerando que vários dos casos referidos acima não restaram esclarecidos, não tendo sequer sido investigados de forma apropriada, não havendo qualquer evidência, até o momento, do término da privação de liberdade das vítimas; Considerando que a Procuradoria de Justiça Militar do Rio de Janeiro tem atribuição para atuação na área da 1ª Circunscrição Judiciária Militar; Considerando que a investigação dos casos de desaparecimento forçado de pessoas ocorridos no curso do regime de exceção em vigor no Brasil entre 1964 e 1985, ainda que produza evidências de que as vítimas foram mortas, poderá gerar provas da prática de crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver (artigo 211 do Código Penal comum), que também tem natureza permanente, o que imporá a remessa de peças ao Ministério Público Federal para apuração devida; Considerando que é dever institucional de todos os integrantes do Ministério Público Militar promover a investigação de condutas criminosas que ainda possam estar em curso ou, mesmo encerradas, sobre as quais ainda não haja provas definitivas do decurso do prazo prescricional respectivo e da correspondente extinção da punibilidade;

Considerando, por fim, a imperativa necessidade de esclarecimento dos casos de desaparecimento forçado de pessoas ocorridos no curso do regime de exceção em vigor no Brasil entre 1964 e 1985, com vistas a assegurar aos familiares das vítimas o conhecimento

do paradeiro de tais pessoas; RESOLVE, Instaurar Procedimento Investigatório Criminal para apuração de casos de desaparecimento forçado de pessoas ocorridos no curso do regime de exceção em vigor no Brasil entre 1964 e 1985, cuja execução tenha se dado, total ou parcialmente, no interior de unidades militares localizadas na área da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, e/ou tenham tido o concurso, na forma de autores ou partícipes, de agentes militares em serviço ou atuando em razão da função. Em consequência, designa para Secretária: Andrea Cristina Machado Murat – Técnico Administrativo – Matrícula nº 709-9, a quem determina seguintes providências:

1. Autue e registre este Procedimento neste 1º Ofício;
2. Comunique a instauração deste procedimento investigatório, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 51/CSMPM, de 29/11/2006, à Exmª Procuradora-Geral da Justiça Militar;
3. Após o cumprimento dessas diligências, faça os autos conclusos ao signatário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2011

Otávio Bravo

Promotor de Justiça

Ministério Público Militar (grifo nosso)

6 A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO GOMES LUND *VERSUS* ESTADO BRASILEIRO

Não há fatos eternos, como não há verdades absolutas.
(Friedrich Nietzsche)

Outra modalidade de Justiça de Transição se deu com a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso em epígrafe, onde foi determinado, entre outras obrigações, que o Brasil efetive Justiça em relação ao ocorrido. Essa sentença se constitui na decisão (“*Fallo*”) mais importante na América Latina, pois condenou um gigante como o Brasil a reparar seus erros. Cometeram-se crimes

contra a humanidade no chamado caso da “Guerrilha do Araguaia”, sendo certo que sequer guerrilha houve, pois os seus integrantes foram todos dizimados antes de implantarem a luta armada no Brasil, contra o regime militar. Em breve síntese, na versão deste subscritor (PINTO, 2012, p. 1-11), seguem transcritas premissas básicas sobre o tema, como se observa adiante.

De início, vale compreender o que foi a Guerrilha do Araguaia. Por volta de 1966, cerca de 70 (setenta) militantes do Partido Comunista do Brasil (PC do B), cuja média de idade era de 30 (trinta) anos, dirigiram-se para a região localizada ao Sul do Estado do Pará, conhecida como região do Rio Araguaia.

Eles tinham como objetivos organizar um local (base inicial de trabalho) onde não houvesse assistência do poder público, como ausência de escolas, hospitais, etc., a fim de conscientizar a população daquele lugar (os camponeses), a fim de lhes transmitir doutrinas de conscientização política, em regra, a implantação do socialismo no Brasil, através da luta armada. Embasavam-se nas Revoluções Chinesa e Cubana. Seu paradigma era a Guerra do Vietnã.

Membros do PC do B, esses militantes já eram perseguidos políticos, pois como se sabe, durante a ditadura no Brasil, de 1964 a 1985, estavam todos na clandestinidade. Após sua chegada à região do Araguaia, houve um total de mais ou menos 90 (noventa) pessoas, entre militantes e camponeses, que aderiram ao movimento.

Bem anteriormente ao início da deflagração prática da “Guerrilha” (luta armada), ou seja, durante sua preparação (anos de 1970 e 1973), com plena vigência da ditadura militar, existiram cerca de 6 (seis)

operações militares realizadas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica do Brasil, para reprimir esse movimento através de “operações” no local.

O fato líquido e certo é que todos os integrantes (militantes e camponeses) da chamada “Guerrilha do Araguaia”, que, repita-se, sequer foi posta em prática, até o final do ano de 1973, foram mortos (dizimados) pelos órgãos de repressão do governo militar no Brasil à época. Os que foram presos no início da operação militar tiveram a sorte de serem poupados e saíram com vida, como foi o caso do condenado no Mensalão, Ex-Presidente do PT, José Genuíno.

Também é correto afirmar que essas operações militares foram realizadas na clandestinidade, ou seja, a sociedade, a imprensa, ninguém sabia ou teve conhecimento, na época, da existência da citada “Guerrilha”. Havia uma ordem expressa do então Presidente da República, General Médici, para que “*ninguém saísse vivo de lá*”. Sabe-se que a metade dos “guerrilheiros” foi executada quando estavam sob a tutela (guarda) do poder público, no caso, quando estavam sob custódia dos militares.

Através e com amparo da Lei de Anistia em vigor no Brasil em 1979, os familiares desses mortos/desaparecidos, aguardaram por seus retornos. Como isso não ocorreu (por óbvio, pois estavam todos mortos), a partir de 1980, eles começaram a procurar por seus entes queridos e descobriram que a grande maioria deles havia desaparecido (sido morta) naquela região do Araguaia. Seus corpos jamais foram localizados.

Até o presente momento, de tudo que foi investigado, somente dois corpos foram localizados e identificados, como sendo os de Maria Lúcia Petit, morta em junho de 1972, numa emboscada (seus restos mortais foram identificados em 1996), e de Bergson Gurjão. São esses os dois únicos guerrilheiros mortos e identificados posteriormente, que tiveram um enterro digno dado por seus familiares.

Como já mencionado, no ano de 1982, os familiares dos desaparecidos na região do Araguaia ingressaram com uma Ação Civil contra o Estado Brasileiro (União), na Justiça Federal (DF), para saber sobre o paradeiro de seus entes, e que fosse ainda quebrado o sigilo sobre esses fatos, sem que tenham obtido êxito quanto a esse pedido. Em suma, os requerimentos internos jamais tiveram a atenção que mereciam por parte do Estado Brasileiro.

Registre-se que esse caso conhecido como a “Guerrilha do Araguaia” foi, até o ano de 2008, o único interposto contra a ditadura militar no Brasil, com vítimas individualizadas, que chegou a um Tribunal Internacional. Mas por que, se tivemos no Brasil, não só esse caso, mas muitos relatados, em que houve tortura durante a ditadura (1964/1985)? Por causa do esgotamento das vias existentes através dos recursos internos no Brasil.

Assim, como regra de exceção, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos admitiu a sua análise e apreciação, considerando que não houve resposta do Estado Brasileiro, quanto ao pedido dos familiares dos desaparecidos na “Guerrilha do Araguaia” (de 1982 até 1996), sendo certo que houve a demora no trâmite desse processo.

Em 7 de agosto de 1995, o CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) foi procurado pelos familiares dos desaparecidos no Araguaia. Houve uma denúncia do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Estado Brasileiro sempre contestou, rechaçando sua responsabilidade e requerendo seu arquivamento, com base na Lei de Anistia de 1979 (nº 6.683/79).

Depois da admissão do caso, em 6 de março de 2001, e apresentação do relatório, em 31 de outubro de 2008, ante a negativa do Estado Brasileiro em prestar as informações que lhe foram solicitadas, a Comissão submeteu-o à jurisdição da Corte, para fins de esclarecerem-se os conflitos existentes entre as Leis de Anistia e o desaparecimento forçado de pessoas, bem assim, as violações aos Direitos Humanos, que o caso ‘Guerrilha do Araguaia’ descrevia.

Essa Comissão ainda solicitou à Corte que verificasse o seguinte: que declarasse que o Estado Brasileiro é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial); e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Além disso, solicitou à Corte que ordenasse ao Estado Brasileiro a adoção de determinadas medidas de reparação.

Lamentavelmente, durante todo o transcorrer do processo, o Estado Brasileiro requereu o arquivamento do feito, alegando: a

incompetência da Corte para analisar o caso; a falta de esgotamento dos recursos internos; e a falta de interesse processual da Comissão e de seus representantes. Todos esses “argumentos” foram indeferidos/rejeitados pela Corte.

Ocorreu um pequeno detalhe jurídico, que foi o fato de o governo brasileiro “esquecer” que ações envolvendo o desaparecimento forçado de pessoas constituem-se em espécie de sequestro, e, como tal, sua consumação se propala pelo tempo, já que é um crime permanente. Com isso essa alegação também foi superada. Um dos objetivos centrais dos requerentes era o de afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) brasileira com os dispositivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desse modo foi instruído o processo, foram produzidas as provas, tudo à luz do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sendo prolatada a decisão. Em 24 de novembro de 2010, a CIDH, analisando o caso “Gomes Lund e outros *versus* Estado Brasileiro”, proferiu a seguinte Sentença, que em breve resumo, em termos penais, fundou-se nestes pontos:

- a) a demanda se referia à responsabilidade do Estado Brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de cerca de 90 (noventa) pessoas, entre militantes do PC do B e camponeses, na “Guerrilha do Araguaia”, tudo resultado de operações militares, patrocinadas e realizadas pelo governo brasileiro, entre os anos de 1972 e 1975, a fim de aniquilar os integrantes retromencionados;
- b) as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos

são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis; e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana, ocorridos no Brasil;

c) o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma Sentença;

d) o Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do referido caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada,

indicados nos parágrafos 180 e 181 da citada Sentença, nos termos de seus parágrafos 137 a 182;

e) o Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da mencionada Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 196 a 225 dessa mesma decisão;

f) o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da aludida Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 dessa mesma decisão.

Portanto, foi determinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao condenar o Estado Brasileiro, que este cumprisse, em relação aos aspectos penais, as seguintes determinações, *in litteris*:

I. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar

as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

II. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

III. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

IV. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

V. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

VI. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

VII. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

VIII. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar,

garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

Para terminar, foi declarado nessa louvável decisão que a Corte iria supervisionar o cumprimento integral da Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e daria por concluído o referido caso uma vez que o Estado teria dado cabal cumprimento ao disposto nesse instrumento. Também foi deliberado que, dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deveria apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento. Até o presente momento, nada foi feito pelo governo brasileiro.

Não se pode esquecer das felizes palavras proferidas pelo eminente Juiz *Ad-Hoc*, Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, que consignou em seu voto nessa Sentença da CIDH:

É preciso ultrapassar o positivismo exacerbado, pois só assim se entrará em um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para acabar com o círculo de impunidade no Brasil. É preciso mostrar que a Justiça age de forma igualitária na punição de quem quer que pratique graves crimes contra a humanidade, de modo que a imperatividade do Direito e da Justiça sirvam sempre para mostrar que práticas tão cruéis e desumanas jamais podem se repetir, jamais serão esquecidas e a qualquer tempo serão punidas.

7 CONCLUSÃO

Hannah, estás me ouvindo? Onde te encontrares, levanta os olhos. Vês, Hannah? O sol vai rompendo as nuvens que se dispersam. Estamos saindo da treva para a luz. Vamos entrando em um mundo novo, um mundo melhor, em que os homens estarão acima da cobiça, do

Ódio e da brutalidade. Ergue os olhos, Hannah. A alma do homem ganhou asas e afinal começa a voar. Voa para o arco-íris, para a luz da esperança. Ergue os olhos, Hannah. Ergue os olhos.
(Charles Chaplin,
Discurso final em “O grande ditador”).

Do que foi exposto, em verificação aos problemas enfocados inicialmente, conclui-se que:

Foram marcos iniciais, dando origem ao termo “Justiça de Transição”, a criação dos tribunais de Nuremberg e de Tóquio, para punir os crimes cometidos durante a II Guerra Mundial. O termo “Transição” significa passagem de um período de violação de Direitos Humanos para a redemocratização, via judicial.

A Justiça de Transição, consoante preceitua a ONU, pode ser definida como sendo a reunião de fatores, com abordagens e mecanismos, judiciais ou extrajudiciais, com a finalidade de investigar e responsabilizar os fatos e autores de violações em massa ocorridos no pretérito no Brasil (1964/1985), a fim de fazer com que floresça o direito à memória, à verdade, tudo com o intuito de fortalecer o Estado Democrático de Direito, havendo em decorrência, medidas preventivas e assecuratórias de que violações dessa ordem não aconteçam nunca mais.

A Justiça de Transição tem como eixos básicos de sustentação, a finalidade de esclarecer a história, em um contexto de se fazer florescer a verdade e a memória, bem assim, de normalizar institucionalmente/ juridicamente o país afetado, reparar os danos causados às vítimas e seus familiares, reformar as instituições para fortalecer a democracia,

trazendo a ideia de reconciliação, e, por fim, investigar as violações de Direitos Humanos havidas, no intuito de responsabilizar os infratores.

Após a redemocratização no Brasil, por força de Tratados e Convenções Internacionais ratificados por nosso país, o Estado tem a missão de atribuir responsabilidades aos seus agentes que cometeram crimes contra os Direitos Humanos, bem assim, de fazer a devida reparação de danos (morais e materiais) que porventura ainda não tenha sido feita, seja às vítimas, seja a seus familiares. Isso vai resultar, não se tem dúvida, no fortalecimento de nossa democracia.

Como caminho para se chegar à verdade sobre fatos ocorridos no período de exceção no Brasil (1964/1985) tem-se como vetor básico o entendimento de que as violações individuais tiveram repercussão coletiva, atingindo-nos a todos. Deve-se portanto, romper-se com a amnésia seletiva, com o silêncio proposital e com o conveniente esquecimento, a fim de que a dignidade das vítimas e de seus familiares seja recuperada. Nós temos o direito de conhecer esse passado.

Infelizmente, a posição adotada pelo STF, em considerar legal e válida a Lei de Anistia, constitui obstáculo à efetivação da Justiça de Transição, até porque nosso judiciário tem tido muita dificuldade em reconhecer e entender o conceito de crimes contra a humanidade e seus efeitos jurídicos, como a vedação de anistia ou da prescrição quando ocorrem tais delitos. Nos dizeres de Oscar Vilhena, não há como um país civilizado deixar impune um agente de Estado na época da ditadura militar que confessou à Comissão Nacional da Verdade que participou de brutais sessões de tortura, assassinatos, desconfiguração de cadáver e sua ocultação, e que se preciso fosse, faria tudo de novo.

Ainda que de modo lento e gradual, o Ministério Público Brasileiro tem sido combativo e atuante na busca da efetivação da Justiça de Transição, movendo inúmeras ações judiciais e extrajudiciais, em especial o MPM e o MPF, na busca da investigação, esclarecimento e reparação dos danos causados pelo Estado brasileiro.

A Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund, ao condenar o Brasil por violação de Direitos Humanos, no caso da “Guerrilha do Araguaia”, é um marco histórico e de suma importância para que erros do passado sejam reparados. Que o Brasil cumpra o quanto antes o que foi determinado naquela antológica decisão.

Pode-se aduzir que o maior óbice para o sucesso e a efetivação da Justiça de Transição no Brasil é a inacessibilidade aos documentos, arquivos, enfim, registros desse período (1964-1985). O que impossibilita o conhecimento dos fatos. Felizmente, os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV) arredam um pouco esse obstáculo, vez que trouxeram à baila novos assuntos e versões sobre o que ocorreu, em especial, como as vítimas eram mortas e o destino dado aos seus corpos, como relatou minuciosamente o Coronel Paulo Malhães, em seu estarrecedor depoimento feito à CNV.

O direito de se saber a verdade é sagrado. Conhecer a história, verificar como e por que os fatos ocorreram. Onde estão os corpos dos desaparecidos políticos (ou que destino foi dado a eles)? Eis a importância da discussão. Debates dessa ordem vão propiciar Justiça, resgate histórico e, por que não, punição para quem violou Direitos Humanos? Tudo dará ênfase aos valores intrínsecos à Justiça de Transição: a reparação, a verdade e a memória.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, P.; TORELLY, M. *Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. Repressão e memória política no contexto Ibero-Americano*. Brasília/ Coimbra: Ministério da Justiça, 2010.

AMBOS, K.; MALARINO, E. (editores). In: IBCCRIM. Maria The-reza Rocha de Assis Moura; Marcos Alexandre Zilli e Fabíola Girão M. Ghidalevich. *Justicia de Transición. informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Bogotá: Editorial Temis S. A., 2010.

BELL, C. *Transitional justice, interdisciplinarity and the state of the field or non field*. *International Journal of Transitional Justice*. v. 3, n. 1, 2009, p. 5-27.

BIDART C. G. J. *Compendio de Derecho Constitucional*. Buenos Aires: Ediar, 2008.

BICKFORD, L. *Transitional Justice. Encyclopedia of genocide and crimes against Humanity*. v. 3, New York, 2004, p. 1045-1047.

BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Brasília, DF. Senado Federal, 1988.

BRASIL. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade*. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Brasília, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL*. Sentença de 24 de novembro de 2010.

ELSTER, J. *Rendición de Cuentas. La Justicia Transicional en perspectiva histórica*. Tradução: Ezequiel Zaidenweg. Buenos Aires: Katz, 2006.

FAUSTO, B. *História concisa do Brasil*. São Paulo: Imprensa Oficial; Edusp, 2001.

GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. (organizadores). *Crimes da Ditadura Militar. Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MÉNDEZ, J. E. *Responsabilização por abusos do passado*. In: Justiça de Transição. Manual para a América Latina. Félix Reátegui (organizador). Brasília: Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. S/2004/616. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Tradução: Marcelo Torelly e Kelen Ferreira. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, nº 1, jan.-jun. 2009, p. 320-351.

PAYNE, L.; TORELLY, M.; ABRÃO, P. *A Anistia na Era da Responsabilização. O Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. Centro de estudos latino-americanos. Universidade de Oxford, 2011.

PINHO, R. C. R. *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*. Coleção Sinopses Jurídicas 17. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PINTO, M. J. Guerrilha do Araguaia: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 17, n. 3179, 15mar. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21291>>. Acesso em: 9 de maio de 2015.

PIOVESAN, F.; GARCIA, M. (organizadoras). *Proteção internacional dos Direitos Humanos*. Coleção Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PIOVESAN, F.; SOARES, V. P. *Direitos Humanos atual*. São Paulo: Elsever, 2013.

PIOVESAN, F. Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. RIASP 25/321. São Paulo, jan.-jun. 2010.

PIOVESAN, F. *Lei de Anistia, Sistema Interamericano e o caso brasileiro*. Crimes contra a Ditadura Militar. Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Luiz Flávio Gomes e Valério Mazzuoli (organizadores). São Paulo: RT, 2011.

QUINALHA, R. H. Punir ou não punir? Algumas pontes entre a justiça de transição e as críticas ao direito penal. *Boletim IBCCRIM*, ano 22, n. 257. São Paulo: abr. 2014, p. 4-6.

REÁTEGUI, F. (organizador). *Justiça de Transição. Manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

SOARES, V. P.; KISHI, S. A. S. *Memória e verdade: a Justiça de Transição no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Fórum, 2009.

WEICHERT, M. A. Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil. Lei de Anistia e prescrição penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. RBCCrim 74/2170. São Paulo, set.-out. 2008.